



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Processo nº 4539/2019**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação**

**Autoria do Projeto: Vereador Drº Marcos Pinchiari**

**Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 115/2019, que institui no âmbito municipal, a celebração de todos os profissionais da saúde bucal em 25 de outubro**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

### 1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 001.01.2020, referente ao Autógrafo nº 209/2019, em relação ao Projeto de Lei CM nº 115/2019, que institui no âmbito municipal, a celebração de todos os profissionais da saúde bucal em 25 de outubro.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei nº CM 115/2019, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua contrariedade ao interesse público.

Em suas argumentações, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a mera instituição de data comemorativa não faz parte do rol de competências exclusivas do Prefeito, contidas no art. 42 da Lei Orgânica do Município, desde que a norma legal esteja redigida com clareza, sem deixar dúvidas para a sua aplicação.

Alega que, a ementa de referido Autógrafo “institui no âmbito municipal, a celebração de todos os profissionais da saúde bucal em 25 de outubro”. Já seu art. 1º dispõe: “No âmbito municipal, além das celebrações do dia do dentista, comemorar-se-á também todos os demais profissionais da saúde, na data de 25 de outubro.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Aduz que, a ementa é apenas um resumo, é a súmula do conteúdo da lei. Destina-se a facilitar a consulta legislativa e ajuda a interpretação do texto, por conter a essência do pensamento do legislador. Ao ser mencionada uma lei em determinado texto, parecer ou estudo, a ementa deve corresponder ao conteúdo da lei. Neste caso, a ementa está em descompasso quanto ao art. 1º do Autógrafo.

Por fim, informa que no dia 28 de outubro é celebrado o “Dia do Funcionário Público”, sem que se faça distinção quanto à área de atuação, ou seja, a nível nacional.

Ao final resolve vetar a propositura, por contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

*“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

(contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

### **2.2. Da alegada contrariedade ao interesse público**

Em suas argumentações, o Alcade esclarece que a mera instituição de data comemorativa não faz parte do rol de competências exclusivas do Prefeito, contidas no art. 42 da Lei Orgânica do Município, desde que a norma legal esteja redigida com clareza, sem deixar dúvidas para a sua aplicação.

Alega que, a ementa de referido Autógrafo “institui no âmbito municipal, a celebração de todos os profissionais da saúde bucal em 25 de outubro”. Já seu art. 1º dispõe: “No âmbito municipal, além das celebrações do dia do dentista, comemorar-se-á também todos os demais profissionais da saúde, na data de 25 de outubro.”

Aduz que, a ementa é apenas um resumo, é a súmula do conteúdo da lei. Destina-se a facilitar a consulta legislativa e ajuda a interpretação do texto, por conter a essência do pensamento do legislador. Ao ser mencionada uma lei em determinado texto, parecer ou estudo, a ementa deve corresponder ao conteúdo da lei. Neste caso, a ementa está em descompasso quanto ao art. 1º do Autógrafo.

Por fim, informa que no dia 28 de outubro é celebrado o “Dia do Funcionário Público”, sem que se faça distinção quanto à área de atuação, ou seja, a nível nacional.

Não se desconhece o entendimento perfilhado no sentido de que o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

supostamente afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser oposto pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político, por contrariedade ao interesse público.

Dessa forma, compete ao Parlamento ponderar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e deliberar sobre a manutenção ou não do veto oposto, pois nesta hipótese **não está presente a inconstitucionalidade**.

Entretanto, prudente ressaltar que o legislador constituinte de 1988, ao tratar do tema do "Processo Legislativo", estabeleceu que seria editada Lei Complementar que dispusesse sobre "**a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**" (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "**elaboração**", a "**redação**", a "**alteração**" e a "**consolidação**" das leis e atos normativos.

Os atos normativos possuem apresentação formal, que consiste na estrutura pela qual são mostrados e se exteriorizam, traduzida pela sua configuração. Têm ainda formato próprio, distinto de outros textos, seja do ponto de vista material ou meramente formal.

Os doutrinadores arrolam algumas qualidades como essenciais na redação legislativa: **simplicidade, precisão, clareza, concisão e correção**. Mayr Godoy acrescenta outras que, embora não essenciais, contribuem para aperfeiçoar o texto legal: **coerência, pureza, eufonia, propriedade, ordem, conveniência, harmonia, unidade e originalidade**.<sup>1</sup>

O redator de textos legais deve, por conseguinte, observar essas qualidades, com as quais poderá obter melhor entendimento dos cidadãos e aplicadores do direito, evitando interpretações duvidosas ou ao gosto de cada um. As palavras têm seu sentido

---

<sup>1</sup> GODOY, Mayr. **Técnica constituinte e técnica legislativa**. São Paulo: LEUD, 1987, pg. 99.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

próprio; por isso, devem traduzir exatamente o que se pretende dizer, transmitindo ideia precisa. **A lei não deve conter palavras inúteis.**

**A técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis**, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica; ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, **“a redação de projetos de lei deve ter a precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei”**.<sup>2</sup>  
(g/n)

Analisando a propositura, verificamos que ocorreu um erro formal entre a Ementa e a redação do seu art. 1º. Entretanto, tal situação não caracteriza uma ilegalidade ou um fato impeditivo para sua aplicabilidade, tendo em vista que a própria Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 18, dispõe que **“eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”**

Por fim, como estamos falando em precisão semântica, na Seção II, do Capítulo referente à Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, utilizou a expressão **“servidores públicos”** para classificar **“as pessoas que prestam serviços, com vínculo institucional ou empregatício à Administração Pública Direta ou Indireta”**, dessa forma, não se utiliza atualmente a expressão **“funcionários públicos”**.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos motivação suficiente para sustentar o veto total oposto ao Projeto de Lei CM nº 115/2019. Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

---

<sup>2</sup> DICKERSON, Reed. **A arte de redigir leis**, Rio de Janeiro: Forense, 1965, pg. 27.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 22 de fevereiro de 2020.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

